

**Processo:** 1092576  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Mário Reis Filgueiras (Prefeito)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Papagaios  
**Processo referente:** 1066666, Representação  
**Procurador:** Nélia Lúcia Valadares, OAB/MG 50.953  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022**

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS DUODÉCIMOS REPASSADOS AO PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO NEGADO.

O valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, uma vez que a parte é legítima e o recurso é próprio e tempestivo;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 25/06/2020, nos autos da Representação n. 1.066.666, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida;
- III) determinar a intimação do recorrente desta decisão na forma regimental;
- IV) determinar, cumpridas as providências relativas a espécie, o arquivamento dos autos, com base no art. 176, inciso I, do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de maio de 2022.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Reis Filgueiras, Prefeito do Município de Papagaios contra decisão proferida na sessão do dia 25/06/2020 pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicado no Diário Oficial de Contas em 23/07/2020, que julgou procedente a Representação, autuada sob o n. 1.066.666, deixando, no entanto, de aplicar multa ao responsável em virtude da existência de relevante divergência sobre o tema (peça n. 3 do SGAP).

O recorrente em suas razões recursais alegou que o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido na Consulta n. 837.614, entendendo que a contribuição ao FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, para o fim do repasse de recursos à Câmara Municipal. Informou também, que a falta de trânsito em julgado do acórdão do STJ não constitui empecilho à sua aplicação imediata, sobretudo porque ao Recurso Extraordinário (RE 985499), pendente de solução junto ao STF, não foi atribuído qualquer efeito suspensivo.

A petição recursal foi protocolizada em 17/08/2020 e em seguida a Secretaria do Pleno emitiu a Certidão nos termos do art. 328 da Resolução 12/2008.

Distribuídos os autos a minha relatoria e presentes os pressupostos de admissibilidade, recebi o recurso e, em observância ao disposto no caput do art. 336 do Regimento Interno desta Corte, determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo (peça n. 2).

A unidade técnica, após análise da petição recursal e da documentação apresentada, concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente não mereciam prosperar, devendo assim, ser mantida a decisão proferida por este Tribunal na Representação n. 1.066.666 (peça n. 5).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos (peça n. 9).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Preliminar de admissibilidade**

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte é legítima e o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço do recurso.

**Mérito**

Em suas razões recursais, o recorrente informou que o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos da Consulta n. 837614, entendendo que a contribuição ao FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal. Informou ainda, que a falta de trânsito em julgado do acórdão do STJ não constitui empecilho à sua aplicação imediata, sobretudo porque ao Recurso Extraordinário (RE 985499), pendente de solução junto ao STF, não foi atribuído qualquer efeito suspensivo.

Asseverou que esta Corte de Contas se baseou em consultas/decisões isoladas e obsoletas, proferidas em 2011/2012, ou seja, anterior à própria decisão do STJ, que ocorreu em 2016.

Asseverou ainda, que o entendimento do TCE/MG é totalmente contrário ao do TJ/MG, que também se manifesta no sentido de exclusão das verbas destinadas à formação do FUNDEB da base de cálculo do repasse às câmaras Municipais.

Afirmou que os Conselheiros desta Corte de Contas jamais poderiam determinar ao Recorrente a agir na contramão do que foi decidido no STJ, cujo entendimento se encontra ratificado em todas as decisões do TJ/MG. Afirmou também, que os procedimentos e decisões dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa, e que estão sujeitas ao exame pelo Poder Judiciário. O recorrente aponta que a base de cálculo do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente arrecadadas, o que não se confunde com as receitas para a formação do FUNDEB, haja vista que em momento algum foram efetivamente arrecadadas pela municipalidade.

Declarou que o montante de R\$ 4.241.190,06 deixou de entrar nos cofres do Município de Papagaios no exercício de 2018, haja vista que foi retido pelo Governo Federal para a formação do FUNDEB.

Afirmou que o próprio TCE/MG, nos termos da Consulta n. 859122, determina que os valores decorrentes das deduções de receitas tributárias não deverão compor a base de cálculo do repasse ao Legislativo Municipal, justamente por não serem efetivamente realizadas no exercício anterior.

Concluiu que se as deduções para a formação do FUNDEB não estão compreendidas na expressão efetivamente realizadas constante no artigo 29-A da CF/88, então não devem ser consideradas na base de cálculo dos duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal, e que não há irregularidade na conduta do Chefe do Executivo ao excluir os valores referentes à formação do FUNDEB do referido repasse.

Em sede de análise inicial ([peça 5 do SGAP](#)), a Unidade Técnica registrou que:

O presente Recurso Ordinário tem por finalidade reformar o item IV) do acórdão proferido nos autos da Representação n 1066666, em que foi determinado ao atual Prefeito de Papagaios que se abstenha de deduzir a parcela do município relativa ao FUNDEB do teto a ser considerado para o repasse de recursos à Câmara Municipal.

O recorrente pautou sua conduta baseada em decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Processo n° 44795 (Recurso em Mandado de Segurança), que anulou o acórdão proferido na consulta n° 837614 deste Tribunal de Contas, no sentido de excluir as contribuições dos municípios ao FUNDEB da base de cálculo do repasse ao Legislativo municipal, nesses termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88. 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas

destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento

Interposto o Recurso Extraordinário nº 985499 ao Supremo Tribunal Federal visando atacar a decisão proferida pelo STJ no Processo nº 44795, o Órgão intérprete maior da Constituição entendeu que as contribuições dos Municípios para formação do FUNDEB não devem ser excluídas da base de cálculo do repasse ao Legislativo, nesses termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODERLEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO.FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS.ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA.

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 7 a 17/8/2020, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Verifica-se, pois, que a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal findou a discussão sobre a exclusão das contribuições efetuadas pelos Municípios para a formação do FUNDEB da base de cálculo do repasse ao Legislativo municipal, no sentido de que tais contribuições não devem ser excluídas, haja vista que são receitas próprias dos municípios. Isto posto, este Órgão Técnico se manifesta pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Reis Filgueiras, cujo objetivo é reformar o item IV) do acórdão proferido nos autos da Representação nº 1066666.

O Órgão Ministerial, em concordância com o relatório técnico, opinou pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que não foram apresentados nenhum fato nem documento novo capaz de modificar a decisão recorrida ([peça 9 do SGAP](#)).

Nesse sentido, considerando a análise feita pela 2ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios, em vista de que não foram apresentadas razões suficientes para modificar a decisão proferida na Representação e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, adoto a sua integralidade como fundamento deste voto, afastando os argumentos recursais e mantendo incólume a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, nego provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo a decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, do dia 25/06/2020, nos autos da Representação n. 1.066.666.

Intime-se o recorrente desta decisão na forma regimental.

Cumpridas as providências regimentais relativas a espécie, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, IV da Resolução n. 12/2008.

\* \* \* \* \*

ms/

